



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 70/2025 AO PLO Nº 133/2025

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 133/2025.

Assunto: Dispões sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas escolas municipais de educação infantil de Ibitinga.

Autoria: Vereador Marcos Mazo

Relatoria: Vereador Rafael Barata

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 133/2025, de autoria do vereador Marcos Mazo, que dispõe sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas escolas municipais de educação infantil de Ibitinga. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A competência do Município para legislar sobre o tema está respaldada na sua autonomia político-administrativa, que lhe confere a capacidade de prover tudo o que for de peculiar interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual, conforme estabelecido no Artigo 30, incisos I e II, da CF/88, e nos Artigos 1º e 4º, incisos I e II, da LOM.

A proposição de leis que visam a transparência e a prestação de contas dos atos da Administração Pública não se insere na esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, desde que não crie ou modifique a estrutura administrativa, cargos ou funções, o que torna a iniciativa do parlamentar, neste caso, legítima.

A proposta de lei é meritória, pois busca aprimorar a transparência e o controle social da Administração Pública. Contudo, a redação do projeto contém pontos que merecem atenção para que se alinhem às normas constitucionais e legais vigentes.

O projeto de lei, ao determinar prazos específicos e a periodicidade de atualização para a divulgação de informações (Art. 3º, parágrafo único, e Art. 5º da proposta), pode ser interpretado como uma invasão da competência privativa do Poder Executivo. A jurisprudência





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

do Supremo Tribunal Federal (STF) tem se manifestado de forma consolidada no sentido de que a organização e o funcionamento da administração, incluindo a definição de procedimentos e prazos administrativos, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CF/88, Art. 61, §1º, II, "c" e "e").

Outro aspecto que levanta preocupação é a redação do Artigo 5º, que se repete no corpo do texto. Essa duplicidade afronta diretamente a Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para a elaboração e redação das leis, e, por consequência, viola a boa técnica legislativa, o que pode gerar insegurança jurídica.

Além disso, a exigência de divulgar o nome do responsável por determinada prestação de contas (Art. 4º, item I da proposta) pode colidir com o direito fundamental à privacidade, consagrado no Artigo 5º, inciso X, da CF/88. Embora a transparência seja um princípio fundamental da administração pública, a divulgação de dados pessoais de servidores deve ser feita com cautela e em conformidade com as leis de proteção de dados, ressaltando-se o interesse público em situações de fiscalização e punição de atos ilícitos.

Portanto, para assegurar a constitucionalidade da norma, seria necessário a alteração de alguns pontos via proposição de emenda. Para que possa prosperar dentro da legalidade, a redação do PLO nº 133/2025 precisa ser corrigida para que não invada a competência privativa do Poder Executivo e também para que respeite o direito constitucional da privacidade. Além disso, é preciso realizar correções redacionais no corpo do texto.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto e mediante à apresentação de emendas que adequem o presente texto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 133/2025 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097

Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 133/2025 e sua emenda.

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marco Mazo

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

